



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 7/2021

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em relação às disposições que versam sobre a reclamação.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região (AMATRA3), no procedimento de controle administrativo proposto perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao processo n.º PCA 0008706-98.2020.2.00.0000, pugnou em caráter liminar pela suspensão dos arts. 193 e 205 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, no mérito, pela anulação dos referidos dispositivos.

O Exmo. Senhor Conselheiro Rubens Canuto deferiu medida liminar em 16.4.2021, para suspender a expressão “cuja inobservância enseja reclamação (art. 988, II, do Código de Processo Civil)” na parte final do **caput** do art. 193, bem como a expressão “ou de arguição de inconstitucionalidade” na parte final do **caput** do art. 205, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. A decisão liminar foi posteriormente ratificada pelo Plenário do CNJ em 22.6.2021.

O processo foi incluído para julgamento eletrônico em 27.8.2021, na pauta suplementar de julgamentos da 92ª Sessão do Plenário Virtual, realizada entre 2.9.2021 a 10.9.2021. A consulta ao **site** do CNJ (<<https://www.cnj.jus.br/plenario-virtual/?sessao=721>>) retrata que o processo foi julgado procedente, com a publicação da proclamação do resultado nos seguintes termos:

Proclamação do resultado

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da expressão 'cuja inobservância enseja reclamação (art. 988, II,

do Código de Processo Civil)' na parte final do art. 193, bem como a expressão 'ou de arguição de inconstitucionalidade' na parte final do art. 205, ambos do Regimento Interno do TRT3, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. (grifos acrescidos)

Mesmo que o acórdão ainda não tenha sido publicado, o comando judicial é claro e preciso no sentido de declarar a nulidade das expressões contidas nas partes finais dos arts. 193, **caput**, e 205, **caput**, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, expressamente mencionadas na proclamação do resultado referente ao processo n.º PCA 0008706-98.2020.2.00.0000.

Os arts. 193, **caput**, e 205, **caput**, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, possuem a seguinte redação:

Art. 193. As súmulas aprovadas na vigência deste Regimento observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação e conterão explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi), consubstanciando-se em orientação do Plenário do Tribunal (art. 927, V, do Código de Processo Civil), cuja inobservância enseja reclamação (art. 988, II, do Código de Processo Civil). (grifos acrescidos)

Art. 205. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público do Trabalho para preservar a competência do Tribunal e a autoridade das decisões do Tribunal Pleno, inclusive em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou de arguição de inconstitucionalidade. (grifos acrescidos)

Diante da determinação do CNJ contida no julgamento do processo n.º PCA 0008706-98.2020.2.00.0000, cuja proclamação do resultado já foi publicada, a Comissão de Regimento Interno (CRI) opina por propor a alteração do disposto nos arts. 193, **caput**, e 205, **caput**, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

É oportuna ainda a análise de outra questão pertinente às regras de processamento da reclamação no âmbito deste Tribunal, mas que não tem relação com a matéria discutida no processo n.º PCA 0008706-98.2020.2.00.0000.

Em reunião realizada pela CRI no dia 13 de agosto de 2021, suscitou-se tema relacionado ao cabimento, competência e distribuição da reclamação no âmbito deste Tribunal; tema este enfrentado pela desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, integrante deste colegiado, nos autos do processo n.º Rcl 0010787-50.2021.5.03.000. Diante da pertinência da matéria com os arts. 205 a 211 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, foi deliberado por unanimidade pelos membros componentes da Comissão a realização de estudo sobre a viabilidade de proposta de alteração regimental neste aspecto.

Com o advento do Código de Processo de Civil (CPC) de 2015, a reclamação passou a ser disciplinada em seus arts. 988 e seguintes, ganhando novos contornos em seus procedimentos e maior amplitude em sua aplicação. No tocante ao cabimento, competência e distribuição da reclamação, é importante destacar o art. 988 do CPC de 2015, que assim dispõe:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação. (grifos acrescidos)

Pelo disposto nos incisos I e II do art. 988 do CPC de 2015, a reclamação será cabível para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do tribunal. Conforme se depreende do teor dos incisos mencionados, a palavra “tribunal” foi utilizada de forma genérica, não se limitando aos tribunais superiores, como ocorre nas hipóteses previstas nos arts. 102, I, “I”; 105, I, “F”; e 111-A, § 3º, todos da Constituição da República de 1988. A primeira parte do § 1º do art. 988 do CPC de 2015 também retrata a amplitude na aplicabilidade da reclamação, ao estabelecer que ela será proposta perante “qualquer tribunal”.

O § 1º do art. 988 do CPC de 2015 ainda dispõe sobre regra de competência para o julgamento da reclamação, estabelecendo expressamente que será atribuída ao órgão jurisdicional cuja competência se busque preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. Portanto, não há uma reserva legal de atribuição de competência para o julgamento da reclamação pelo referido diploma legal, que fica condicionada ao órgão jurisdicional pertinente, conforme se apurar em cada caso concreto nos termos delineados pelo dispositivo retromencionado.

Reforçando essa convicção, o § 3º do art. 988 do CPC de 2015 dispõe que, sempre que possível, a reclamação será distribuída ao relator do processo principal. O “processo principal” mencionado no dispositivo se refere à causa em que a decisão foi proferida e a qual se busca preservar, diante do descumprimento promovido pelo ato impugnado por meio do manejo da reclamação. Nesse contexto, o relator da causa principal poderá ter atuado no Tribunal Pleno ou em outros órgãos colegiados fracionários, como turmas recursais ou seções especializadas, a título de exemplo.

Corrobora esse entendimento, a lição do Ministro Alexandre Agra Belmonte em artigo jurídico de sua autoria:

Se o descumprimento emanar do juiz de 1º grau ou do TRT em relação a decisão de Turma do TST, será competente a Turma, preferencialmente com distribuição ao Relator da decisão originária cujo cumprimento se pretende. Se emanar do juiz de 1º grau ou do TRT em relação a decisão da SDI, será ela a competente. Se disser respeito a decisão da SDC, esta será a competente e se disser respeito ao órgão especial ou Pleno, um ou outro será o competente, conforme o caso. (A Reclamação Constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho; Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, V. 63, p.75-91, jan./jun. 2017).

Os arts. 210 e 211 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho também estão em harmonia com os preceitos do CPC de 2015 relacionados ao cabimento, competência e distribuição da reclamação:

Art. 210. Caberá reclamação para:

I - preservar a competência do Tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal;

III - garantir a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos.

.....

§ 2º A reclamação será processada e julgada pelo órgão colegiado cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir.

.....

Art. 211. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao relator da causa principal, observando-se, no que couber, as disposições deste Regimento.

Tecidas as primeiras considerações sobre o tema, passamos à análise dos arts. 205 a 211 do atual Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que disciplinam a reclamação no âmbito deste Regional, com destaque aos dispositivos que versam sobre o seu cabimento, competência e distribuição:

Art. 205. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público do Trabalho para preservar a competência do Tribunal e a autoridade das decisões do Tribunal Pleno, inclusive em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou de arguição de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. Caberá, ainda, reclamação para preservar a competência do Órgão Especial, seções especializadas e turmas do Tribunal.

Art. 206. A petição inicial, dirigida ao presidente do Tribunal, será elaborada com a observância dos requisitos essenciais previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, instruída apenas com prova documental.

§ 1º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator ou redator da decisão do processo principal, sempre que possível.

§ 2º Caso o relator do processo principal não mais integre o Tribunal, a reclamação será distribuída por sorteio entre os demais desembargadores componentes do Tribunal Pleno.

§ 3º A denúncia de usurpação de competência será dirigida ao órgão jurisdicional do Tribunal competente para apreciar a matéria e será distribuída por sorteio.

Art. 207. Será inadmissível a reclamação proposta:

I - após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - contra decisão monocrática de magistrado;

III - contra decisão homologatória de acordo; e

IV - contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 208. Recebida a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; e

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, na condição de litisconsorte, que terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua contestação.

Art. 209. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 210. Na reclamação em que não for autor, o Ministério Público do Trabalho terá vista do processo por 5 (cinco) dias úteis, após o decurso do prazo para informações e para oferecimento de contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 211. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal, por seu órgão competente, cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência, lavrando-se o acórdão correspondente.

Parágrafo único. Caberá ao presidente do Tribunal ou do órgão fracionário determinar o imediato cumprimento da decisão. (grifos acrescidos)

Consoante a inteligência do **caput** e do parágrafo único do art. 205 do Regimento Interno, o manejo da reclamação no âmbito deste Regional não se limita ao espectro do Pleno, alcançando também os demais órgãos colegiados que compõem este Tribunal: Órgão Especial, seções especializadas e turmas recursais.

A regra de distribuição da reclamação ao relator ou redator da decisão do processo principal, sempre que possível, estabelecida no § 1º do art. 206 do Regimento Interno, está em estrita consonância com o § 3º do art. 988 do CPC de 2015. É importante ainda destacar o parágrafo único do art. 211 do Regimento Interno, ao dispor que cabe ao presidente do Tribunal ou ao órgão fracionário determinar o imediato cumprimento da decisão, na hipótese de procedência da reclamação ajuizada, bem como o seu **caput**, que estabelece a natureza da decisão a ser proferida pelo órgão competente do tribunal caso seja julgada procedente a reclamação.

Portanto, uma interpretação sistemática dos dispositivos do Regimento Interno, mencionados nos parágrafos acima (art. 205, parágrafo único; art. 206, § 1º e art. 211), retrata a existência de uma competência específica para cada órgão fracionário deste Tribunal para o julgamento da reclamação, que será atribuída conforme a natureza da competência que se busque preservar ou da decisão cuja autoridade se pretenda garantir.

Por outro lado, a regra complementar preconizada no § 2º do art. 206 do Regimento Interno, ao dispor que a reclamação será distribuída por sorteio “entre os demais desembargadores componentes do Tribunal Pleno” na hipótese de o relator não mais integrar o Tribunal, somente faz referência expressa a um único órgão colegiado, sem explicitar neste dispositivo, ou em outros do Regimento Interno, como seria realizada a distribuição na mesma hipótese caso a competência para o julgamento da reclamação fosse atribuída aos demais órgãos colegiados do Tribunal expressamente apontados no parágrafo único de seu art. 205.

Em se tratando de decisões proferidas no âmbito de turmas recursais, seções especializadas ou Órgão Especial, supostamente violadas por ato impugnado por meio do ajuizamento da reclamação, na hipótese de o desembargador relator ou redator

componente destes órgãos colegiados não integrar mais o Tribunal ou estar excluído da distribuição por exercer cargo de direção (**vide** art. 135 do Regimento), a única solução preconizada no Regimento Interno seria a distribuição por sorteio entre os demais desembargadores componentes do Pleno, ou seja, órgão colegiado distinto dos demais anteriormente citados.

Tal situação gera antinomia com a interpretação sistemática dos arts. 205, parágrafo único; 206, § 1º; e 211, todos do Regimento Interno, sem ignorar ainda o § 1º do art. 988 do CPC de 2015, ao dispor expressamente que o julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busque preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Ademais, o parágrafo único do art. 205 do Regimento Interno preconiza o cabimento da reclamação somente para fins de preservação da competência do Órgão Especial, seções especializadas e turmas recursais do Tribunal, situação que não possibilita aplicar a regra de distribuição para o relator ou redator da causa principal, pois a usurpação de competência passível de ser impugnada por meio do ajuizamento da reclamação não se vincula a um processo específico, impondo-se a distribuição por sorteio ao órgão jurisdicional competente, nos termos do § 3º do art. 206 do Regimento Interno.

Todavia, o cabimento da reclamação a estes órgãos colegiados (Órgão Especial, seções especializadas e turmas recursais) no âmbito do Tribunal é limitado se comparado à amplitude das hipóteses elencadas nos incisos do art. 988 do CPC de 2015. A título de exemplo, é plenamente factível que decisões proferidas por seções especializadas ou pelo Órgão Especial deixem de ser cumpridas por juízo de grau hierarquicamente inferior, hipótese que ensejaria o cabimento de reclamação como instrumento para garantir a autoridade da decisão judicial, conforme previsto no inciso II do art. 988 do CPC de 2015.

A possibilidade de processamento e julgamento da reclamação pelo órgão colegiado cuja autoridade se pretenda garantir já é admitida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho sem qualquer limitação, nos termos do § 2º do art. 210 de seu Regimento Interno, citado anteriormente neste parecer.

Seguindo esta mesma linha de entendimento, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região faz remissão direta aos artigos do CPC de 2015 que disciplinam a reclamação, no tocante ao processamento e julgamento da reclamação no âmbito de seus órgãos colegiados:

Art. 255-A. A reclamação será processada e julgada pelos órgãos colegiados indicados neste Regimento, na forma prevista nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. É inadmissível reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada.

Portanto, visando ao aperfeiçoamento do regramento da reclamação já previsto no âmbito deste Regional, com amparo nas disposições constantes do CPC de 2015 acerca do tema, esta Comissão também opina pela alteração dos arts. 205, **caput** e parágrafo único, e 206, § 2º, do Regimento Interno.

Como a proposta de alteração do Regimento Interno decorre de fundamentos distintos, embora relacionados ao mesmo tema (reclamação), passamos a expor cada uma das modificações sugeridas por este colegiado:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 193. As súmulas aprovadas na vigência deste Regimento observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação e conterão explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi), consubstanciando-se em orientação do Plenário do Tribunal (art. 927, V, do Código de Processo Civil), cuja inobservância enseja reclamação (art. 988, II, do Código de Processo Civil).	Art. 193. As súmulas aprovadas na vigência deste Regimento observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação e conterão explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi), consubstanciando-se em orientação do Plenário do Tribunal (art. 927, V, do Código de Processo Civil).
Parágrafo único. A inobservância das teses jurídicas firmadas em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas ensejará	Sem alteração

reclamação.

A proposta de alteração do **caput** do art. 193 do Regimento Interno, que suprime a expressão “cuja inobservância enseja reclamação (art. 988, II, do Código de Processo Civil)”, decorre exclusivamente de determinação do CNJ no julgamento do processo n.º PCA 0008706-98.2020.2.00.0000.

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 205. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público do Trabalho para preservar a competência do Tribunal e a autoridade das decisões do Tribunal Pleno, inclusive em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou de arguição de inconstitucionalidade.	Art. 205. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público do Trabalho para preservar a competência e a autoridade das decisões do Tribunal , inclusive em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
Parágrafo Único. Caberá, ainda, reclamação para preservar a competência do Órgão Especial, seções especializadas e turmas do Tribunal.	Parágrafo Único. A reclamação será processada e julgada pelo órgão colegiado jurisdicional cuja competência se busque preservar ou cuja autoridade da decisão se pretenda garantir.

A proposta de alteração na parte final do **caput** do art. 205 do Regimento Interno, que suprime a expressão “ou de assunção de incompetência”, também decorre exclusivamente de determinação do CNJ no julgamento do processo n.º PCA 0008706-98.2020.2.00.0000.

Por sua vez, a alteração promovida no trecho destacado em negrito no **caput** do art. 205 decorre de adaptação necessária para harmonizar o dispositivo com a alteração do conteúdo de seu parágrafo único, que foi adequado para especificar qual órgão é competente para analisar a reclamação no âmbito do Tribunal. Neste aspecto, o fundamento é diverso e não se relaciona à determinação do CNJ, mas sim ao aperfeiçoamento de matéria que já estava prevista no Regimento Interno com o disposto no art. 988 e seguintes do CPC de 2015. É importante novamente salientar que esta

matéria não foi objeto de discussão pelo CNJ no processo n.º PCA 0008706-98.2020.2.00.0000.

Art. 206. A petição inicial, dirigida ao presidente do Tribunal, será elaborada com a observância dos requisitos essenciais previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, instruída apenas com prova documental.	Sem alteração
§ 1º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator ou redator da decisão do processo principal, sempre que possível.	Sem alteração
§ 2º Caso o relator do processo principal não mais integre o Tribunal, a reclamação será distribuída por sorteio entre os demais desembargadores componentes do Tribunal Pleno.	§ 2º Caso o relator do processo principal não mais integre o Tribunal ou esteja excluído da distribuição nos termos do art. 135 deste Regimento , a reclamação será distribuída por sorteio entre os demais desembargadores componentes do órgão colegiado jurisdicional competente para apreciar a matéria.
§ 3º A denúncia de usurpação de competência será dirigida ao órgão jurisdicional do Tribunal competente para apreciar a matéria e será distribuída por sorteio	Sem alteração

Por fim, a proposta de alteração do § 2º do art. 206 também tem como finalidade o aperfeiçoamento de matéria já prevista no Regimento Interno, mais especificamente relacionada à competência e distribuição da reclamação no âmbito do Tribunal, sem qualquer relação com o julgamento proferido pelo CNJ no procedimento de controle administrativo mencionado no parecer.

Nestes termos, após aprovação por unanimidade pelos desembargadores integrantes deste colegiado, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer ao Exmo. Desembargador Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2021.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente da Comissão de Regimento Interno